AUTÓGRAFO

Processo n.° 56/2023

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 05/04/2023
PREFEITO

LEI N.° 50-Complementar

DE

05 DE ABRIL DE 2023

ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.452, DE 06 DE JANEIRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - A Lei Municipal 1.452, de 06 de janeiro de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"**Art. 9°-A** O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Itaberaba-Ba será coordenado pela Controladoria Geral do Município (CGM) – órgão ao qual compete a execução das seguintes funções: Controladoria, Corregedoria, Auditoria e Ouvidoria.

Art. 9°-B A função de Controladoria concerne ao Assessoramento ao Chefe do Poder Executivo e demais Gestores municipais, relativo a questões legais, orçamentárias, financeiras, contábeis, patrimoniais e operacionais.

Art. 9°-C A função de Corregedoria se relaciona com a execução ou acompanhamento de ações disciplinares que visem à apuração de responsabilidade administrativa de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 9°-D A função de Auditoria instaura procedimentos que visam avaliar a eficácia, eficiência e efetividade dos controles internos nas Entidades e Órgãos Municipais.
Art. 9° - E A função de Transparência tem como objetivo incentivar à participação dos cidadãos nos atos da Administração Municipal, viabilizar a proteção dos direitos dos usuários dos serviços públicos e fomentar o controle social.

Parágrafo Único – Para fins complementares, o Chefe do Poder executivo poderá editar normas disciplinando o exercício das atividades das funções de controladoria, corregedoria, auditoria e ouvidoria"

Art. 2° - O art. 35 da Lei Municipal 1.452, de 06 de janeiro de 2017, passa a vigorar acrescido dos incisos XIV, XV, XVI e XVII, bem como parágrafo único, a saber:

"**Art. 59. {...}**
(...)
XIV – Subcontrolador Geral do Município;
XV - Coordenador de Controladoria e Auditoria

XVI - Coordenador de Corregedoria;
XVII - Coordenador de Transparência e Controle Social.

Parágrafo Único – O quadro de pessoal efetivo da Controladoria Geral do Município deve ser composto por servidores públicos, aprovados mediante concurso público, ressalvada a ocupação de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração

Art. 3º - A Lei Municipal 1.452, de 06 de janeiro de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Subseção XVIII

Art. 49 – A Ao Subcontrolador Geral do Município caberá assessorar o Controlador Geral no exercício de suas atribuições, bem como substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

Subseção XIX

Art. 49 – B Ao Coordenador de Controladoria e Auditoria caberá a execução do planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução das atividades relacionadas ao assessoramento ao Chefe do Poder Executivo e demais Gestores municipais, relativo a questões legais, orçamentárias, financeiras, contábeis, patrimoniais e operacionais, bem como, à avaliação da eficácia, eficiência e efetividade dos controles internos nas Entidades e Órgãos Municipais.

Subseção XX

Art. 49 – C Ao Coordenador de Corregedoria caberá a execução do planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução das atividades relacionadas à execução ou acompanhamento de ações disciplinares que visem à apuração de responsabilidade administrativa de pessoas físicas ou jurídicas, viabilizar a proteção dos direitos dos usuários dos serviços públicos e fomentar o controle social.

Subseção XXI

Art. 49 – D Ao Coordenador de Transparência e Controle Social caberá supervisionar e coordenar as atividades dos órgãos setoriais no cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, buscando o atendimento eficiente e adequado aos objetivos da Lei de Acesso Informação, Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), promover, de forma articulada com os órgãos e entidades do Poder Executivo, a implementação de políticas públicas de transparência e dados abertos; gerenciar o Portal de Transparência e o Portal de Dados Abertos do Poder Executivo do Estado, com vistas a assegurar a transparência dos atos e gastos governamentais e promover o controle social; e subsidiar os órgãos de controle em processos de avaliação de transparência e dados abertos."

Art. 4º - O Anexo I da Lei Municipal 1.452, de 06 de janeiro de 2017, passa a ser denominado Anexo Único, e passa a vigorar com a seguinte redação:

LEI 1.452, DE 05 DE JANEIRO DE 2017

ANEXO ÚNICO

– CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO –

Nomenclatura do cargo	Quantidade	Símbolo	Valor R$
Controlador Geral do Município	1	Isolado *mesma remuneração de secretário municipal	6.400,00
Sub-Controlador Geral	1	CC-5	1970,08
Coordenador de Controladoria e Auditoria	1	CC-5	1970,08
Coordenador de Corregedoria	1	CC-5	1970,08
Coordenador de Transparência e Controle Social	1	CC-5	1970,08
Secretário Executivo	1	CC-4	1.364,65

– CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO –

Nomenclatura do cargo	Quantidade	Padrão de vencimento	Valor R$
Analista em controle Interno	5	CC-4	1.364,65
Auditor de Controle Interno	2	CC-5	1.970,08

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 05 de abril de 2023.

Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

P A R E C E R

Processo n.º 56/2023 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal: altera a Lei Municipal nº 1.452, de 06 de janeiro de 2017 (dispõe sobre reestruturação do Sistema de Controle Interno do Município de Itaberaba), e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 02/2023, de autoria do do Poder Executivo Municipal, que dispõe a restruturação do sistema de controle interno do município.

A referida proposição, que tem respaldo na Lei Municipal 1.452/2017, objetiva reestruturar o órgão já existente, o qual compete a execução das funções da Controladoria, Corregedoria, Auditoria e Ouvidoria.

O artigo 77 da Constituição do Estado da Bahia, atribui, também, ao Poder Executivo a prerrogativa de principiar projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa, dos serviços públicos e implementação de ações governamentais, dispositivo este reproduzido, também, no art. 67, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, entende esta comissão estarem presentes os pressupostos legais, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

Sala das Comissões, 24 de março de 2023.

FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Presidente / Relator

LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ AUDEMÁRIO OLIVEIRA HAYNE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ºVOT. ☐ 2ºVOT. ■ U.VOT.
Por ■ UNAN./____( )x___( )VOTOS
Sala das Sessões, 28/03/2023
Presidente da CM/BA

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico: ASSJUR.SB.01.160323.CMI
Interessado: Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A RESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – RECOMENDAÇÕES – PARECER PELA REGULAR TRAMITAÇÃO.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei Complemetar nº 002/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a restruturação do sistema de Controle Interno do Município de Itaberaba, e dá outras providências.

A referida proposição, que tem supedâneo na Lei Municipal 1.452/2017, objetiva reestruturar o órgão já existente, o qual compete a execução das funções da Controladoria, Corregedoria, Auditoria e Ouvidoria.

Pois bem. O inciso IV, do art. 77, da Constituição Estadual, confere ao Poder Executivo a competência privativa para veicular proposições que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, a forma de provimento de cargos, vencimentos, estabilidade, aposentadoria, dentre outros temas correlatos.

Seguindo essa mesma trilha, o art. 67, da Lei Orgânica de Itaberaba assim o dispõe. Veja-se:

> Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

I – Servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

O mesmo artigo 77 da Constituição do Estado da Bahia, atribui, também, ao Poder Executivo o apanágio de principiar projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa, dos serviços públicos e implementação de ações governamentais, dispositivo este reproduzido, também, no art. 67, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, denota-se a subsunção da proposição ao disposto na Constituição Federal, já que a matéria nela envolvida não conflita com a competência privativa da União Federal (CF, art. 22), tampouco com a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24).

No entanto, recomenda-se que o autor da proposição seja instado a apresentar o relatório demonstrativo da adequação da proposição à legislação orçamentária, em atendimento aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.

Diante do exposto, realizadas as devidas ressalvas, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Complementar nº 002/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, reúne os pressupostos relativos à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 16 de março de 2023.

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

Leandro Almeida de Oliveira

COB
COIMBRA, OLIVEIRA
& BENSABATH
ADVOGADOS

OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

Oficio n.º027/2023/Setor Leis e Decretos **Itaberaba, 22 de fevereiro de 2023.**

Exmº. Srº. Gerson Almeida de Jesus
D.D Presidente da Câmara Municipal
Nesta

01-03-2023
Quiqui da Silva
9:05

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA BA
PROTOCOLO GERAL
PROJ. Nº 056/2023
EM 02/03/23
Anna Valéria Reis
Servidor (a) da CMIBA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2023.

È de conhecimento cediço que a Controladoria Interna do Município de Itaberaba constitui-se órgão integrante da Administração Pública Municipal, responsável pelo incremento da transparência da gestão, por meio de ações de controle interno, auditoria, correição e prevenção.

Por dicção constitucional, compete ao controle interno avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos públicos e exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da Administração Pública.

m virtude dos misteres exercido pelos órgãos de controle, exsurge a necessidade de os servidores integrantes do sistema de controladoria atuarem com independência e imparcialidade, que lhes possibilite a fiscalização dos atos praticados pelo administrador público.

Nessa senda, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Resolução nº 1.120/2005, que assim estabelece:

> Art. 4º As atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Com efeito, a proposição em tela visa fortalecer e aprimorar a atuação da Controladoria Geral, mediante a criação dos cargos de Subcontrolador Geral, Coordenador de Controladoria e Auditoria Coordenador de Corregedoria Coordenador de Transparência e Controle Social, e da imposição para que as funções de controle interno sejam por servidores de carreira, aprovados em concurso público, com exceção dos cargos de direção, chefia e assessoramento, que poderão ser exercidos por servidores comissionados.

Com essas alterações, a Controladoria Geral do município de Itaberaba estará em acordo com normativas constitucionais e dentro do mais alto grau de modernidade para órgãos de controle interno considerando trabalho que será desenvolvido junto as quatro macro funções da controladoria – Controle interno, Auditoria, Corregedoria, Ouvidoria e Transparência.

_ssas, portanto, são as razões que justificam a alteração da art. 35 da Lei Municipal 1.452/2017, com a inserção de dispositivo que preveja a forma de provimento dos cargos da controladoria interna, e alteração do seu respectivo anexo, pelo que rogo o endosso dos nobres edis a essa importante proposição.

Atenciosamente,

Ricardo dos Anjos Mascarenhas
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ■ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ☐ U.VOT.
Por: ■ UNAN./____( )x____( )VOTOS
Sala das Sessões, 28 / 03 / 2023
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ■ 2ªVOT. ☐ U.VOT.
Por: ■ UNAN./____( )x____( )VOTOS
Sala das Sessões, 04 / 04 / 2023
Presidente da CM/BA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002

DE

22 DE FEVEREIRO DE 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA BA
PROTOCOLO GERAL
PA. XC Nº 056 / 2023
EM 02 / 03 / 23
Ana Valeria Pontes
Servidor (a) da CMIBA

ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.452, DE 06 DE JANEIRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal 1.452, de 06 de janeiro de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"**Art. 9º-A** O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Itaberaba-Ba será coordenado pela Controladoria Geral do Municipio (CGM) – órgão ao qual compete a execução das seguintes funções: Controladoria, Corregedoria, Auditoria e Ouvidoria.

Art. 9º-B A função de Controladoria concerne ao Assessoramento ao Chefe do Poder Executivo e demais Gestores municipais, relativo a questões legais, orçamentárias, financeiras, contábeis, patrimoniais e operacionais.

Art. 9º-C A função de Corregedoria se relaciona com a execução ou acompanhamento de ações disciplinares que visem à apuração de responsabilidade administrativa de pessoas fisicas ou juridicas.

Art. 9º-D A função de Auditoria instaura procedimentos que visam avaliar a eficácia, eficiência e efetividade dos controles internos nas Entidades e Órgãos Municipais.

Art. 9º - E A função de Transparência tem como objetivo incentivar à participação dos cidadãos nos atos da Administração Municipal, viabilizar a proteção dos direitos dos usuários dos serviços públicos e fomentar o controle social.

Parágrafo Único – Para fins complementares, o Chefe do Poder executivo poderá editar normas disciplinando o exercício das atividades das funções de controladoria, corregedoria, auditoria e ouvidoria"

Art. 2º - O art 35 da Lei Municipal 1.452, de 06 de janeiro de 2017, passa a vigorar acrescido dos incisos XIV XV, XVI e XVII, bem como parágrafo único, a saber:

"**Art. 59. (...)**

(...)

XIV Subcontrolador Geral do Município;

XV - Coordenador de Controladoria e Auditoria

XVI - Coordenador de Corregedoria;

XVII - Coordenador de Transparência e Controle Social.

Parágrafo Único – O quadro de pessoal efetivo da Controladoria Geral do Município deve ser composto por servidores públicos, aprovados mediante concurso publico, ressalvada a ocupação de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração

Art. 3º - A Lei Municipal 1.452, de 06 de janeiro de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos.

"Subseção XVIII

Art. 49 – A Ao Subcontrolador Geral do Município caberá assessorar o Controlador Geral no exercício de suas atribuições, bem como substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

Subseção XIX

Art. 49 – B Ao Coordenador de Controladoria e Auditoria caberá a execução do planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução das atividades relacionadas ao assessoramento ao Chefe do Poder Executivo e demais Gestores municipais, relativo a questões legais, orçamentárias, financeiras, contábeis, patrimoniais e operacionais, bem como, à avaliação da eficácia, eficiência e efetividade dos controles internos nas Entidades e Órgãos Municipais.

Subseção XX

Art. 49 – C Ao Coordenador de Corregedoria caberá a execução do planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientaçao e a execução das atividades relacionadas à execução ou acompanhamento de ações disciplinares que visem à apuração de responsabilidade administrativa de pessoas físicas ou jurídicas, viabilizar a proteção dos direitos dos usuários dos serviços públicos e fomentar o controle social.

Subseção XXI

Art. 49 – D Ao Coordenador de Transparência e Controle Social caberá supervisionar e coordenar as atividades dos órgãos setoriais no cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, buscando o atendimento eficiente e adequado aos objetivos da Lei de Acesso Informação, Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), promover, de forma articulada com os órgãos e entidades do Poder Executivo, a implementação de políticas públicas de transparência e dados abertos; gerenciar o Portal de Transparência e o Portal de Dados Abertos do Poder Executivo do Estado, com vistas a assegurar a transparência dos atos e gastos governamentais e promover o controle social; e subsidiar os órgãos de controle em processos de avaliação de transparência e dados abertos."

Art. 4º - O Anexo I da Lei Municipal 1.452, de 06 de janeiro de 2017, passa a ser denominado Anexo Único, e passa a vigorar com a seguinte redação:

LEI 1.452, DE 05 DE JANEIRO DE 2017

ANEXO ÚNICO

– CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO –

Nomenclatura do cargo	Quantidade	Símbolo	Valor R$
Controlador Geral do Município	1	Isolado *mesma remuneração de secretário municipal	6.400,00
Sub-Controlador Geral	1	CC-5	1970,08
Coordenador de Controladoria e Auditoria	1	CC-5	1970,08
Coordenador de Corregedoria	1	CC-5	1970,08
Coordenador de Transparência e Controle Social	1	CC-5	1970,08
Secretário Executivo	1	CC-4	1.364,65

– CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO –

Nomenclatura do cargo	Quantidade	Padrão de vencimento	Valor R$
Analista em controle Interno	5	CC-4	1.364,65
Auditor de Controle Interno	2	CC-5	1.970,08

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 22 de fevereiro de 2023.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ■ 1ºVOT. ☐ 2ºVOT. ☐ U.VOT
Por ■ UNANI ___( )x___( )VOTOS
Sala das Sessões 28/03/2023
Presidente da CMRA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-
Aprovado ☐ 1ºVOT. ■ 2ºVOT. ☐ U.VO
Por ■ UNANI ___( )x___( )VOTO
Sala das Sessões 04/04/20
Presidente da CMRA



DE

05 DE JANEIRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO
DO CONTROLE INTERNO
DO MUNICÍPIO DE ITABERABA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA

Art. 1º

Art. 2º

Art. 3º